



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.097-B, DE 2007

(Do Senado Federal)

PLS Nº 364/2003  
OFÍCIO Nº 688/2007

Altera o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. LAUREZ MOREIRA); e da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VALTENIR PEREIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, comercial e de prestação de serviços nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

.....

§ 3º (revogado).

§ 4º Os limites de financiamento para as atividades produtivas mencionadas no **caput** serão definidos na programação anual de financiamento a que se refere o inciso II do art. 14.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** É revogado o § 3º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Senado Federal, em 16 de maio de 2007.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989**

Regulamenta o art. 159, I, c, da Constituição Federal, Institui o Fundo Constitucional de

Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento financiarão empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não-dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.

\*§ 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007.

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos.

§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos.

\*§ 3º acrescido pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE;

\*Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/07/1999.

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida em portaria daquela Autarquia.

\*Inciso IV com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007.

.....

V  
DA ADMINISTRAÇÃO

---

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

*\*Art. 14, caput, com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007.*

I - estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento;

*\*Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007.*

II - aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário;

*\*Inciso II com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007.*

III - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais;

*\*Inciso III com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007.*

IV - encaminhar o programa de financiamento para o exercício seguinte, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, juntamente com o resultado da apreciação e o parecer aprovado pelo Colegiado, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para conhecimento e acompanhamento pelo Congresso Nacional.

*\*Inciso IV acrescido pela Lei Complementar nº 125, de 2007.*

Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

Art. 14-A. Cabe ao Ministério da Integração Nacional estabelecer as diretrizes e orientações gerais para as aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

*\*Art. 14-A acrescido pela Lei Complementar nº 125, de 2007.*

---



---

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.097/07, de autoria do Senado Federal, altera o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art.

159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional do Nordeste (*sic*) – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e dá outras providências.

Seu art. 1º altera o *caput* do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27/09/89, de modo a incluir os setores comercial e de prestação de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste no rol dos beneficiários dos recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento. Acrescenta, ainda, um § 4º ao mesmo dispositivo da citada Lei, mediante o qual se prevê que os limites de financiamento para as atividades produtivas de que trata o *caput* serão definidos na programação anual de financiamento a que se refere o inciso II do art. 14 da mencionada Lei.

Por fim, após a cláusula de vigência, o art. 3º revoga o § 3º do art. 4º da Lei nº 7.827/89 – § 3º este cuja redação mais recente foi dada pela Lei nº 11.775, de 17/09/08 –, suprimindo, assim, o limite de 20% por cento dos recursos previstos, em cada ano, para aqueles Fundos, a ser destinados ao financiamento de empreendimentos comerciais e de serviços.

Em sua justificação, o Autor da proposição no Senado Federal, Senador Paulo Octávio, ressalta que a diminuição da parcela estatal na geração de riquezas tem afetado negativamente a economia da região Centro-Oeste mais do que a de outros rincões do País. Lembra, a propósito, que o setor de serviços participou com 89,3% do Produto Interno Bruto do Distrito Federal em 2001, de acordo com dados da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN. Adicionalmente, foi destacado o elevado índice de desemprego existente na Capital Federal, na casa dos 20,7% em janeiro de 2003, sendo lembrado, a propósito, o temor de alguns analistas de que o setor privado ainda não seja capaz de, sozinho, dinamizar a economia local.

Neste sentido, o Senador Paulo Octávio identifica o setor de serviços e as atividades comerciais como a vocação econômica por excelência do Distrito Federal. Assinala, por exemplo, a importância de algumas atividades de serviços, como o turismo, a tecnologia fina e o setor de alimentação, para o fluxo de investimentos privados. Desta forma, foi defendida a inclusão do setor de serviços e do comércio dentre os beneficiários dos recursos do FCO – e apenas deste Fundo –,

como uma providência justa em termos federativos, além de contribuir para a diminuição do vínculo da economia do Distrito Federal com os recursos governamentais. Ao longo da tramitação da matéria no Senado Federal, no entanto, chegou-se ao texto sob análise, em que a iniciativa é estendida às três regiões.

O Projeto de Lei nº 1.097/07 foi distribuído em 24/05/07, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Encaminhada a matéria a este Colegiado, em 21/08/07 foi apresentado pelo então relator, o Deputado Wellington Fagundes, parecer pela aprovação da proposição que, contudo, não chegou a ser votado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei sob análise altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que, regulamentando o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

A alteração é efetuada por meio da alteração do art. 4º do referido diploma legal. De acordo com a atual redação desse artigo, são beneficiários dos recursos do FNO, FNE e FCO os produtores, empresas e cooperativas de produção que desenvolvam, nas regiões abrangidas pelos Fundos, atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial. Já a nova redação propõe abranger também nesse rol as atividades comerciais e de prestação de serviços.

Adicionalmente, a proposição revoga o § 3º do art. 4º, que essencialmente dispõe, em sua redação atual, que os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o

limite de 20% dos recursos previstos, em cada ano, para os Fundos. Por outro lado, cria novo § 4º, que estipula que os limites de financiamento para as atividades produtivas mencionadas no *caput* (que passará a incluir os empreendimentos comerciais e de serviços) serão definidos na programação anual de financiamento dos Fundos. Essa programação anual já é prevista no art. 14, inciso II, da referida Lei nº 7.827, de 1989.

Em nosso entendimento, este Projeto de Lei introduz alterações meritórias e relevantes. De fato, os setores de comércio e serviços são de extrema relevância para a economia nacional, e não poderiam ser submetidos ao limite legal, rígido, de apenas 20% dos recursos previstos a cada ano para utilização dos Fundos Constitucionais de Financiamento. A propósito, acompanhamos o parecer anteriormente elaborado pelo então relator da proposição nesta Comissão, o Deputado Wellington Fagundes, que também se mostrou favorável à matéria, elaborando parecer que, contudo, não chegou a ser votado.

Consideramos oportuno, inclusive, apresentar os termos do voto apresentado à época, o qual, em nosso entendimento, analisa adequadamente a questão. O voto menciona que:

*“A proposição em pauta apresenta o inegável mérito de trazer à discussão um dos pilares da política de desenvolvimento regional atualmente em vigor em nosso país. Em particular, submete à nossa apreciação a tese de que a aplicação dos recursos dos fundos constitucionais de desenvolvimento não deve excluir setores econômicos de relevância na atualidade. De fato, não há como negar que as últimas décadas trouxeram alterações de monta na estrutura da produção, do investimento e do consumo. Em particular, assistiu-se ao crescimento da importância do setor terciário, ou de serviços, quando comparado à indústria e à agricultura.*

*Os números das Contas Nacionais, apuradas e divulgadas pelo IBGE, confirmam este fato. De acordo com esses dados, o setor de serviços respondeu por nada menos do que 65,8% do valor agregado medido pelo PIB do País em 2007. Mesmo excluindo-se a contribuição do setor público nas áreas de administração, saúde e educação, teve-se mais da metade – mais especificamente, 51,1% – do PIB do ano passado gerado pelo conjunto de atividades reunidas no segmento genericamente denominado de “serviços”, tais como imobiliárias, aluguéis,*

comércio, intermediação financeira, previdência complementar, informação, transporte, armazenagem e correios, dentre outros.

No contexto dos serviços, o comércio ocupa lugar preponderante: ainda segundo os números das Contas Nacionais do IBGE, o valor agregado pelo comércio correspondeu a 10,9% do PIB de 2007. Se se tomar como referência um valor de R\$ 2,56 trilhões para o Produto Interno Bruto, isso significa que as atividades comerciais contribuíram com geração de riqueza em montante superior a R\$ 280 bilhões no ano passado!

A desagregação desses números para as grandes regiões do Brasil encontra alguns óbices, a começar pelo fato de que os dados mais recentes divulgados pelo IBGE referem-se ao ano de 2005. Além disso, como destacado pelo sítio do Instituto na rede mundial de computadores, as estimativas do PIB das atividades em nível estadual não são consistentes com aquelas em nível nacional.

De todo modo, mesmo quando considerados esses pontos, constata-se que o peso do setor de serviços – e o do comércio, em particular – é extremamente relevante para a economia das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Com efeito, os números revelam uma participação do setor terciário, no conceito mais amplo, de 51,5%; 57,9%; e 64,0%, respectivamente, nas economias daquelas regiões em 2005. Deduzindo-se a parcela correspondente à administração pública, aos serviços domésticos e a outros serviços coletivos, sociais e pessoais, restam, ainda, respeitáveis 28,0%; 33,5%; e 30,9% da geração de renda no Norte, no Nordeste e no Centro-Oeste, respectivamente, a cargo de atividades outras que não a indústria, a agropecuária, a agroindústria e a mineração. Apenas o comércio, tomado isoladamente, respondeu naquele ano por 10,3%; 11,3%; e 9,6% dos respectivos PIBs regionais.

Assim, não se pode conceber que a implementação das políticas e dos instrumentos utilizados para a redução das desigualdades econômicas e sociais deixe de considerar setores tão importantes como o de comércio e o de prestação de serviços. Neste sentido, o projeto em tela ressalta a necessidade de que as aplicações dos três Fundos Constitucionais de Financiamento confirmam a esses dois setores a mesma prioridade concedida aos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial, reconhecendo a relevância do comércio e da prestação de serviços para a geração de emprego e renda

*naquelas regiões. Consoante este propósito, busca-se, também, retirar do texto da Lei nº 7.827/89 a imposição – pela letra do § 3º do art. 4º daquele diploma legal – de um limite de 20% por cento dos recursos previstos, em cada ano, para aqueles Fundos, para o financiamento de empreendimentos comerciais e de serviços. Desta forma, em nosso ponto-de-vista, tal iniciativa colabora, sem dúvida, para o aumento da eficiência na alocação dos recursos cominados àqueles fundos.*

*Cabe registrar, por fim, que a ementa do projeto referiu-se ao FNE como o Fundo Constitucional do Nordeste, no lugar da denominação correta de Fundo Constitucional **de Financiamento** do Nordeste. Estamos certos, porém, de que este ponto será objeto de atenção por parte da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.”*

Assim, pelo exposto, acompanhando o voto anteriormente elaborado no âmbito desta Comissão, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.097, de 2007.**

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado LAUREZ MOREIRA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.097/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laurez Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Laurez Moreira, Evandro Milhomen e Jurandil Juarez - Vice-Presidentes, André Vargas, Edson Ezequiel, Solange Almeida, Aelton Freitas, Guilherme Campos, Jairo Ataide, Leandro Sampaio, Silas Brasileiro e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2010.

Deputado DR. UBIALI  
Presidente

## COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.097, de 2007, oriundo do Senado Federal, altera o artigo 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, o qual instituiu o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e dá outras providências.

O novo texto proposto para o *caput* do citado dispositivo passa a incluir os setores comercial e de prestação de serviços das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste no rol das atividades produtivas beneficiárias dos recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento.

A proposição revoga ainda o § 3º do artigo 4º da Lei nº 7.827, de 1989, e acrescenta um novo parágrafo ao mesmo artigo 4º dessa Lei, no qual se prevê que os limites de financiamento para as atividades produtivas de que trata o *caput* do artigo serão definidos na programação anual de financiamento a que se refere o inciso II do artigo 14 da mesma Lei.

A proposição foi analisada e aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em pauta propõe a alteração do artigo 4º da Lei nº 7.827, de 1989, de forma a incluir, entre as atividades econômicas beneficiárias dos recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, o comércio e a prestação de serviços. A Lei em questão regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, que instituiu os Fundos Constitucionais

de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, respectivamente, FNO, FNE e FCO.

O supra citado dispositivo constitucional destinou 3% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados para aplicação em programas de financiamento aos setores produtivos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Assim, tais fundos destinam anualmente a essas Regiões recursos financeiros para financiar investimentos de longo prazo ou mesmo como capital de giro ou custeio, com encargos financeiros menores que os de mercado, tudo com o objetivo de complementar e aumentar a capacidade produtiva regional por meio de empreendimentos estruturantes.

A intenção é promover o desenvolvimento econômico e social daquelas áreas de baixo IDH – Índice de Desenvolvimento Humano e também estimular as potencialidades econômicas regionais, buscando maior eficácia na aplicação dos recursos, de modo a aumentar a produtividade dos empreendimentos, gerar novos postos de trabalho, elevar a arrecadação tributária e melhorar a distribuição de renda.

Com as alterações propostas no texto encaminhado pelo Senado Federal, ora sob análise, o comércio e a prestação de serviços passam a ser equiparadas aos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial, atividades produtivas relacionadas no *caput* do artigo 4º da Lei nº 7.827, de 1989. Isso porque a proposta pretende, ainda, a supressão do § 3º do mesmo artigo 4º, onde prevê que as verbas constitucionais destinadas a tais fundos somente poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de 20% dos recursos previstos em cada ano.

A extensão dos instrumentos creditícios a outros setores da economia, em todas as Regiões beneficiadas pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, contida no projeto encaminhado pelo Senado Federal, deve ser analisada, na medida do possível, sob a ótica do legislador quanto da criação dos Fundos Constitucionais.

O objetivo era, então, fomentar a política de desenvolvimento do país, de modo a corrigir os desequilíbrios regionais, em cumprimento ao objetivo constitucional inserido no artigo 3º, inciso II da Constituição Federal. Buscou-se,

assim, garantir às Regiões menos dinâmicas do país, recursos suficientes à indução de investimentos em setores produtivos, com vistas ao crescimento e desenvolvimento social.

Os recursos obtidos por meio dos referidos fundos destinam-se, essencialmente, ao financiamento de setores prioritários no bojo da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, como o setor industrial, agroindustrial, turismo, tecnologia e inovação, agricultura familiar, entre outros. Ao longo dos anos, a injeção de recursos gerou efeitos positivos para as Regiões beneficiadas, contribuindo para o aumento do emprego, diversificação da base produtiva, estruturação e adensamento de cadeias produtivas e maior participação das micro e pequenas empresas na economia.

Assim sendo, os efeitos benéficos dos Fundos Constitucionais são visíveis e necessários atualmente em face dos fortes impactos dos investimentos estruturadores previstos e em curso para essas Regiões, sobretudo advindos dos fortes investimentos públicos em infraestrutura no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento, bem como em razão do aumento do poder aquisitivo da população, consequência de programas sociais bem sucedidos.

Tais fatores contribuem para a formação e estruturação de novas cadeias e arranjos produtivos nessas Regiões, como por exemplo, as novas hidrelétricas do rio Madeira, refinarias, montadoras de automóveis, estaleiros, siderúrgicas, entre outros investimentos estruturadores.

Com o intuito de adensar e internalizar os efeitos das novas pujantes cadeias produtivas que se formam e requerem, faz-se necessário manter os limitadores antes previstos para o setor de comércio e serviços, ou seja, no patamar máximo de 20%, conforme previsão do § 3º do artigo 4º da Lei nº 7.827, de 1989.

Destaque-se, por oportuno, que a inclusão dos aludidos setores no *caput* do artigo 4º da citada lei, levaria à concorrência destes com os setores prioritários para o desenvolvimento regional; justamente os que demandam grandes investimentos estruturantes e maior atenção por parte do Estado. Isto não só em virtude da essência dos Fundos Constitucionais, mas também das perspectivas positivas para os setores produtivos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Some-se a tudo isso um **crescente processo de desindustrialização observado em todo o País**, que se deve, entre outros fatores, à valorização cambial e ao alto custo de produção. Esse processo contribui para a perda de competitividade de indústrias produtoras de bens de consumo, sobretudo em função da crescente entrada de produtos provenientes do continente asiático, trazendo benefícios somente para o setor comercial.

A maior concentração dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para o setor produtivo e para a indústria de transformação de bens primários possibilitará não só a manutenção da competitividade, mas também a atração de novos negócios para as Regiões contempladas, desconcentrando espacialmente o mapa produtivo do País.

Impende esclarecer que não estamos nos posicionando contra a injeção de recursos nos setores de comércio e de serviços. Ao contrário. É visível a importância que essas atividades possuem para o desenvolvimento do País. Mas temos de ser coerentes com o intuito do legislador quando tratou dos destinos dos Fundos Constitucionais.

Assim, entendemos que a equiparação dos setores de comércio e prestação de serviços às demais atividades beneficiadas pelos Fundos Constitucionais, como é o caso dos investimentos estruturantes (indústria, refinarias e outros) – na forma proposta pelo projeto em análise - implicaria em desestímulo ao crescimento econômico nacional.

Isso porque, diante do cenário econômico atual e do que se prevê para até o final da década, ocorreria inevitavelmente redução dos recursos direcionados para as atividades de transformação de bens primários, antes prioritárias, uma vez que não haveria mais nenhum limite de financiamento para empreendimentos comerciais e de serviços, confundindo-se com os investimentos pesados e estruturantes.

Ademais disso, estariamos desvirtuando o verdadeiro objetivo dos Fundos Constitucionais, posto que os Bancos dariam preferência aos investimentos relacionados com os setores de comércio e serviços em razão do retorno rápido dos empréstimos realizados, ou seja, da rotatividade imediata das transações creditícias.

Por outro lado, e não obstante os argumentos acima expostos, é impossível não reconhecer a realidade bastante específica do Distrito Federal, quando comparada às demais unidades da federação abrangidas pelo art. 4º da Lei 7.827, de 1989. O setor de serviços e as atividades comerciais são a vocação econômica por excelência do Distrito Federal.

Portanto, e considerando as especificidades dessa unidade da federação - tão bem descritas nos pareceres do Senado Federal - entendemos necessário o acréscimo de um novo parágrafo ao artigo. 4º da citada Lei, para tratar exclusivamente do Distrito Federal. Nesse novo parágrafo, o limite para o financiamento de empreendimentos comerciais e de serviços pode chegar até o patamar máximo de 40% dos recursos anuais destinados ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, a critério do órgão de desenvolvimento da Região.

Considerando isto, é importante relevar que ficará a cargo do Conselho Deliberativo de cada região a decisão acerca do percentual de recursos destinados a cada área. Dando-se, assim, maior autonomia deliberativa a estes órgãos, ao tempo em que se respeita a diversidade de interesses/ necessidades de cada região.

Com base no exposto, propomos, no momento, um novo texto à proposição sob análise, no qual mantemos as disposições originárias do artigo 4º da Lei nº 7.827, de 1989, com o acréscimo de um novo parágrafo, onde se estabelece um limite maior para o financiamento das atividades comerciais e de serviços no Distrito Federal.

Votamos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.097, de 2007, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2011.

**Deputado VALTENIR PEREIRA**  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.097, DE 2007**

Altera o artigo 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 4º ...

...

...

...

§ 3º ...

§ 4º O limite definido no parágrafo anterior poderá, no caso do Distrito Federal, atingir quarenta por cento dos recursos previstos, em cada ano, mediante decisão do conselho deliberativo da superintendência regional de desenvolvimento e desde que não ultrapasse o limite de vinte por cento dos recursos destinados ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste a cada ano. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2011.

Deputado VALTENIR PEREIRA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.097/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valtenir Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gladson Cameli - Presidente, Carlos Souza e Raul Lima - Vice-Presidentes, Dudimar Paxiuba, Giovanni Queiroz, Laurez Moreira, Marcio Bittar, Marinha Raupp, Miriquinho Batista, Neri Geller, Padre Ton, Taumaturgo Lima, Antônia Lúcia, Lúcio Vale, Paulo Cesar Quartiero e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado GLADSON CAMELI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**